



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.498-B, DE 2019

(Do Sr. Léo Moraes)

Altera o art. 4º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que "Cria a Área de livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relatora: DEP. ANTÔNIA LÚCIA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

NOVO DESPACHO:

Em decorrência da retirada do Projeto de Lei n. 4.709/2019, revejo o despacho inicialmente aposto ao Projeto de Lei n. 6.498/2019, que a ele estava apensado, para determinar sua distribuição

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA,

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 4º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, para incluir o beneficiamento e a industrialização de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola, animal ou florestal dentre as atividades beneficiadas com isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a entrada de mercadorias estrangeiras, inclusive bens finais de informática, na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.

Art. 2º O inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – beneficiamento e industrialização, no território da ALCGM, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola, animal ou florestal;”

Art. 3º É revogada a alínea c do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os instrumentos de desenvolvimento regional ora em vigência, encontram-se as Áreas de Livre Comércio – ALC.

Elas foram criadas para promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental, oferecendo a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre mercadorias estrangeiras entradas no enclave, quando destinados a finalidades específicas. Com isso, esperam-se ganhos na fiscalização de entrada e saída de mercadorias e o fortalecimento do setor comercial, com a geração de empregos.

A Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, criada pela Lei nº 8.210, de 19/07/91, é uma das ALC já em funcionamento. Pela letra desta Lei permite-se a aplicação dos benefícios tributários acima mencionados, desde que as mercadorias estrangeiras desgravadas sejam utilizadas em alguma das atividades econômicas lá especificadas.

Dentre essas atividades econômicas, encontra-se o beneficiamento, no território do enclave, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal. Não se admite, portanto, a industrialização nem o emprego de matérias-primas de origem animal. Tampouco se permite a isenção tributária sobre bens finais de informática estrangeiros.

A nosso ver, trata-se de lacunas que merecem reparo. Em primeiro lugar, dado que a cidade de Guajará-Mirim pertence à região amazônica, é descabido que não se incentive o uso de matérias-primas de origem animal, quando se tem em mente a diversidade da fauna local. Em segundo lugar, não compreendemos por que não se beneficiar a industrialização no interior da Área de Livre Comércio. Afinal,

restringir o escopo dos instrumentos de estímulo às atividades comerciais significa reduzir o potencial de geração de emprego e renda do enclave, sem nenhum motivo que o justifique.

Por fim, deve-se registrar que a exclusão dos bens de informática do rol de bens estrangeiros desgravados era compatível com a realidade do início dos anos 90, quando o Brasil ainda adotava uma Lei de Informática que vedava peremptoriamente qualquer possibilidade de acesso a produtos de informática que não fossem nacionais ou nacionalizados. Não é este, porém, o quadro do ano de 2019, em que o País é comercialmente aberto e em que os bens de informática estão presentes em todas as etapas de todas as atividades econômicas.

Cumpre notar, por oportuno, que nenhuma dessas restrições se aplica às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia, com extensão para Epitaciolândia, e de Cruzeiro do Sul, ambas no Estado do Acre, como pode ser comprovado pelo exame da Lei nº 8.857, de 08/03/94, que autorizou sua criação. Resta inexplicada, portanto, a diferença de regramento entre enclaves de livre comércio dotados dos mesmos objetivos e localizados na mesma região.

Desta forma, nossa iniciativa altera o art. 4º da Lei nº 8.210/91, de modo a reparar as distorções acima apontadas.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado **LÉO MORAES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.210, DE 19 DE JULHO DE 1991

Cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na ALCGM far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e venda interna na ALCGM;

II - beneficiamento, no território da ALCGM, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agricultura e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - atividades de construção e reparos navais; e

VII - quando se tratar de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumo de produtos industrializados na ALCGM, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bens finais de informática;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) perfumes;
- f) fumo e seus derivados.

Art. 5º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na ALCGM por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

.....

.....

LEI Nº 8.857, DE 08 DE MARÇO DE 1994

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 Km2, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasiléia e Epitaciolândia e do Município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e do Cruzeiro do Sul - ALCCS, respectivamente, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

.....

.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.498, DE 2019

Altera o art. 4º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que "Cria a Área de livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências".

Autor: Deputado LÉO MORAES

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.498, de 2019, de autoria do deputado Léo Moraes, que objetiva incluir o beneficiamento e a industrialização de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola, animal ou florestal dentre as atividades beneficiadas com isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a entrada de mercadorias estrangeiras, inclusive bens finais de informática, na Área de Livre Comércio (ALC) de Guajará-Mirim.

Para viabilizar a medida, propõe-se alteração do art. 4º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, dando nova redação ao seu inciso II – de modo a prever também o benefício quando matérias-primas forem de origem animal – bem como revogando a alínea “c” do parágrafo segundo, de modo a eliminar a exceção dos benefícios aos bens de informática.

O autor justifica a proposição com o argumento de que as restrições atualmente impostas à ALC de Guajará-Mirim são inapropriadas e reduzem o potencial de geração de emprego e renda do enclave. Para o nobre autor, pertencendo a cidade de Guajará-Mirim à região amazônica, “é descabido que não se incentive o uso de matérias-primas de origem animal,



* C D 2 5 0 4 1 3 9 5 2 6 0 0 *

quando se tem em mente a diversidade da fauna local". Ademais, o autor destaca que não há justificativa razoável para impedir o beneficiamento da industrialização no interior da ALC, especialmente no atual contexto de abertura comercial do país e com utilização de bens de informática em todas as etapas das atividades econômicas.

A proposição tramite em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva no âmbito das Comissões (art. 24, II, do RICD). Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional - Cindre; de Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

Nesta Cindre, o projeto recebeu parecer pela aprovação, o qual não chegou a ser apreciado pela comissão. Ulteriormente, foi designada nova relatoria para apresentação de novo parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em apreço já teve o privilégio de ser criteriosamente avaliado pela nobre Deputada Antônia Lúcia, a qual, fundamentada em razões e fatos sólidos e inelutáveis, concluiu pela aprovação da matéria. Infelizmente, o parecer não teve a oportunidade de ser apreciado, recaindo agora sobre esta relatoria a missão de conduzir à matéria ao seu destino apropriado nesta comissão, qual seja, a aprovação.

Estando meu entendimento em perfeita consonância com aquele brilhantemente exposto pela então relatora Deputada Antônia Lúcia, e permanecendo inalteradas as razões de fato e de direito que embasaram seu parecer, peço licença para reproduzir a seguir os seus argumentos, que possuem a clareza e a objetividade necessárias à perfeita compreensão da matéria.



* C D 2 5 0 4 1 3 9 5 2 6 0 0 *

A CFRB consagra a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III) e um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VII). Prevê, ainda, instrumentos institucionais, creditícios e fiscais (art. 43) para implantá-los. Entre esses instrumentos regionais, estão expressamente previstas as isenções, as reduções ou o diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas nessas Regiões.

A criação de áreas de livre comércio de importação e exportação enquadram-se precisamente nesta categoria de instrumentos. Visam à promoção do desenvolvimento de regiões fronteiriças específicas, uma vez que esses enclaves são dotados de regime fiscal especial, em que são permitidas importações do exterior, sem a incidência de Imposto de Importação sobre as mercadorias destinadas ao consumo interno. É igualmente permitida a entrada de mercadorias oriundas do restante do País, sem a incidência do IPI, desde que destinadas à industrialização ou à estocagem para reexportação. As exportações de mercadorias também são isentas de tributação.

Ora, se o propósito da ALC de Guajará-Mirim era estimular a agregação de valor aos produtos oriundos de matérias-primas locais, não faria sentido excluir arbitrariamente desse rol a rica fauna local.

Ainda mais incompreensível seria excluir a industrialização de produtos de informática. Como bem recorda o autor, essa exclusão fazia sentido até o início da década de 1990, quando vigorava a Lei de Informática, que vedava qualquer possibilidade de acesso a produtos de informática que não fossem nacionais ou nacionalizados – restrição que, felizmente, de há muito caducou.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 6.498, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

2024-3936



* C D 2 5 0 4 1 3 9 5 2 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.498, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.498/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Daniel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yandra Moura - Presidente, Fausto Santos Jr. - Vice-Presidente, Daniela Reinehr, Gilson Daniel, João Maia, Júnior Mano, Silas Câmara, Valmir Assunção, Benes Leocádio, Daniel Agrobom, Nelson Barbudo, Padre João, Silvia Cristina, Socorro Neri e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/11/2025 14:28:38:107 - CFT
PRL 1 CFT => PL 6498/2019

PRL n.1

Projeto de Lei nº 6.498, de 2019

Altera o art. 4º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que "Cria a Área de livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências".

Autor: Deputado LÉO MORAES

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Léo Moraes, altera o art. 4º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, com o objetivo de incluir o beneficiamento e a industrialização de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola, animal ou florestal dentre as atividades beneficiadas com isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a entrada de mercadorias estrangeiras, inclusive bens finais de informática, na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), foi aprovado o Parecer do Relator, pela aprovação.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 5 8 1 7 6 6 3 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO. No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos, o que não ocorreu no presente caso.

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



* C D 2 5 8 1 7 6 6 3 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/11/2025 14:28:38.107 - CFT
PRL 1 CFT => PL 6498/2019

PRL n.1

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o art. 10 da NI/CFT.

Não obstante, em que a proposta seja meritória, convém rememorar que o art. 156-A, §1º inciso X, da Constituição Federal, advindo da Reforma Tributária, vedava a concessão de novos incentivos e benefícios financeiros ou fiscais.

Feitas essas considerações, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.498, de 2019**, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da NI/CFT.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE

Relator



* C D 2 5 8 1 7 6 6 3 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.498, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.498/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Mário Negromonte Jr., Mauricio do Vôlei, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinholt Stephan, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marussa Boldrin, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri, Tiago Dimas e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 09/12/2025 17:23:32.353 - CFT
PAR 1 CFT => PL 6498/2019

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO